



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 83/2022

**Referência:** Projeto de Lei nº. 042/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, para modificar o percentual referente ao valor de gratificação."

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, para modificar o percentual referente ao valor de gratificação.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fl. 02, é a seguinte:

"O Projeto de Lei nº 42/2022 ora apresentado e esta Casa de Leis tem o objetivo de alterar o artigo 75 da Lei Municipal 02/93 – Estatuto do servidor Municipal, modificando de de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) o percentual referente ao valor da gratificação devida ao servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Esta adequação visa alinhar a gratificação paga aos servidores que optam pelo vencimento do cargo efetivo ao valor das Funções Gratificadas – ANEXO V – QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, da Lei Municipal nº 1427/15 – Estrutura Administrativa do Município, isto porque da modo como se encontra a legislação vigente o valor da função gratificada de Chefia é maior que o percentual pago ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Veja:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Símbolo	20% cargo comissão atual	40% cargo comissão proposta	Função Gratificada	símbolo	Valor
CC-01	1.907,19	3.813,98	Controlador interno	FG-01	4.086,42
CC-02	1.362,13	2.724,26	Chefe de Divisão e outros	FG-02	2.724,27

Conforme quadro acima, percebe-se que o percentual de 20% (vinte por cento) fica aquém do valor das Funções Gratificadas pagas em decorrência do exercício de funções que estão subordinadas aos cargos de Direção, ou seja, o subordinado hierárquico é melhor remunerado do que o superior hierárquico.

Assim, neste momento em que encaminhamos o Projeto de Lei nº 25/2022, com alterações na Estrutura Administrativa Municipal – Lei Municipal nº 1427/15, segue também a presente propositura a fim de corrigir a distorção existente na Lei Municipal nº 02/93.

Registra-se que essa iniciativa atinge os servidores efetivos do Município que, em decorrência do cargo ocupado, o tempo de serviço e capacitações para o exercício do cargo público, estão enquadrados em carreira com remuneração superior à do cargo em comissão, contudo, são essenciais para a administração municipal, pois compartilham da experiência adquirida no decorrer dos anos, sendo indispensáveis nos cargos de direção. Até mesmo, no sentido de cumprir o artigo 15 da Lei Municipal nº 1.427/15, que estabelece o percentual mínimo das vagas referentes a cargos de provimento em comissão do Executivo Municipal que deverão ser preenchidas por servidores municipais efetivos, respeitando-se a habilitação legal quando necessária.

Assim, o Executivo Municipal, tendo em vista as razões acima expostas, encaminha o presente Projeto de lei, em relação ao qual espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Juntamente com a justificativa foi anexado: a) Parecer Jurídico nº. 576/2022 da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 03/04); b) Despacho do Departamento Municipal de Recursos Humanos (fls. 05/06); c) Cálculo para Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 06); d) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 07); e) Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 08).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se, nos aspectos contábeis,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis (fls. 09/13).

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. PRELIMINARMENTE.

*Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.*

A presente análise, como dito, é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo; inclusive, nesse sentido, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”* (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).*

## iii. ANÁLISE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

No caso em tela tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, para modificar o percentual referente ao valor de gratificação devida ao servidor efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Pois bem, no que tange aos aspectos formais, a proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 5º, incisos I e XXII) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de dispor sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores públicos (art. 57, inciso II e IV), bem como prover e extinguir atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 83, inciso XIII) – conforme definido na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

**ARTIGO 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

**ARTIGO 57** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – fixação e aumento da remuneração de seus Servidores;

**ARTIGO 83** – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

No mesmo sentido a doutrina se manifesta, conforme lição do administrativista HELY LOPES MEIRELES, abaixo transcrita:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 286).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante à matéria, conforme se denota da justificativa apresentada, o objetivo da presente propositura é basicamente corrigir distorção existente na Lei Municipal nº. 02/93, alinhando a gratificação paga aos servidores que optam pelo vencimento do cargo efetivo ao valor das Funções Gratificadas; tendo em vista que na legislação vigente o valor da função gratificada de Chefia é maior que o percentual pago ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Dessa forma, tratando-se o caso em apreço de modificação de 20% para 40% do percentual referente à gratificação devida, mister se faz analisar a documentação que acompanha a propositura à luz da Constituição Federal (art. 169, §1º, inciso I) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, incisos I e II, art. 17 e art. 22, parágrafo único, inciso II); cabendo concluir que inexistem óbices legais ou constitucionais ao prosseguimento da propositura, eis que apresentados o Cálculo para Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes; a Declaração do Ordenador de Despesa informando que o aumento terá adequação orçamentária e financeira no PPA, LDO e LOA e; apontada a demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa (SUPERÁVIT FINANCEIRO, na FONTE DE RECURSOS LIVRES 000, no valor de R\$37.828,08).

Aliás, o próprio Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se, nos aspectos contábeis, amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes.

Assim, como visto, também no tocante ao aspecto material da propositura tem-se que não há, no ordenamento jurídico, nada que vede tal pretensão.

iv. CONCLUSÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

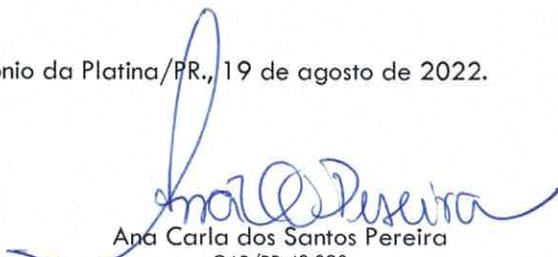
Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 042/2022 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 19 de agosto de 2022.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015